

16/05/2017

PRIMEIRA TURMA

HABEAS CORPUS 115.397 ESPÍRITO SANTO

RELATOR : **MIN. MARCO AURÉLIO**
PACTE.(S) : JOSÉ CARLOS GRATZ
IMPTE.(S) : LUIZ ALFREDO DE SOUZA E MELLO E
OUTRO(A/S)
COATOR(A/S)(ES) : SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

HABEAS CORPUS – ATO MONOCRÁTICO – ADEQUAÇÃO. O *habeas corpus* mostra-se adequado quer se trate de ato individual, quer de Colegiado.

HABEAS CORPUS VERSUS REVISÃO CRIMINAL. O *habeas corpus* não faz as vezes da revisão criminal, pressupondo a prática de ato de constrição à margem da ordem jurídica e a alcançar, na via direta ou indireta, a liberdade de ir e vir do cidadão, devendo as premissas fáticas surgirem dos pronunciamentos judiciais contrários à defesa.

IMUNIDADE PARLAMENTAR – PALAVRAS E OPINIÕES. Surge, uma vez existente o nexo de causalidade entre o que veiculado e o mandato parlamentar, a imunidade.

IMUNIDADE PARLAMENTAR – IMPRENSA – ENTREVISTA. O fato de o parlamentar haver concedido entrevista coletiva relativamente à divulgação de informações sobre a situação patrimonial e contábil de instituição financeira estadual não afasta a imunidade prevista no artigo 53, combinado com o 27, § 1º, da Constituição Federal.

A C Ó R D ã O

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Ministros da Primeira Turma do Supremo Tribunal Federal em, por maioria, admitir a impetração e, por unanimidade, deferir a ordem, nos termos do voto do

HC 115397 / ES

relator, em sessão presidida pelo Ministro Marco Aurélio, na conformidade da ata do julgamento e das respectivas notas taquigráficas.

Brasília, 16 de maio de 2017.

MINISTRO MARCO AURÉLIO – PRESIDENTE E RELATOR

16/05/2017

PRIMEIRA TURMA

HABEAS CORPUS 115.397 ESPÍRITO SANTO

RELATOR : **MIN. MARCO AURÉLIO**
PACTE.(S) : **JOSÉ CARLOS GRATZ**
IMPTE.(S) : **LUIZ ALFREDO DE SOUZA E MELLO E**
OUTRO(A/S)
COATOR(A/S)(ES) : **SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA**

RELATÓRIO

O SENHOR MINISTRO MARCO AURÉLIO – Adoto, como relatório, as informações prestadas pela assessora Dra. Mariana Madera Nunes:

O paciente foi denunciado pela suposta prática do crime previsto no artigo 3º da Lei nº 7.492/1986 (divulgar informação falsa ou prejudicialmente incompleta sobre instituição financeira), combinado com o 69 do Código Penal (concurso material), por haver convocado a imprensa e, no exercício da Presidência da Assembleia Legislativa do Estado do Espírito Santo, opinado sobre a conveniência da privatização do Banco do Estado do Espírito Santo – BANESTES, ante a existência de dívida no valor de R\$ 500 milhões.

O Juízo da Primeira Vara Federal Criminal de Vitória/ES julgou improcedente a acusação, assentando estar a conduta protegida pela imunidade material versada no artigo 53, cabeça, combinado com o 27, § 1º, da Constituição Federal. Aludindo ao artigo 386, inciso III, do Código de Processo Penal, absolveu o parlamentar.

A Segunda Turma Especializada do Tribunal Regional Federal da 2ª Região, por maioria, deu provimento à apelação interposta pelo Ministério Público. Afirmou não serem alcançadas pela imunidade as condutas dos parlamentares que não tenham relação direta com o exercício do mandato, como,

HC 115397 / ES

no caso, a divulgação de informações falsas ou prejudicialmente incompletas sobre a situação patrimonial e contábil de instituição financeira estadual. Determinou o retorno do processo ao Juízo para pronunciamento sobre o mérito. A Primeira Seção Especializada desproveu embargos infringentes.

O Juízo condenou o paciente a 3 anos e 6 meses de reclusão, em regime aberto, pela prática da infração prevista no artigo 3º da Lei nº 7.492/1986, reconhecendo o direito de recorrer em liberdade.

A defesa formalizou apelação no Tribunal Regional. A Segunda Turma Especializada deu-lhe parcial provimento, reduzindo a sanção para 3 anos de reclusão, também no regime aberto, substituindo-a por duas restritivas de direito, presentes os requisitos do artigo 44 do Código Penal. Consignou ausente fundamento para a fixação da pena-base acima do mínimo legal, asseverando que a divulgação das afirmações na mídia constitui elementar do tipo penal imputado. O acórdão transitou em julgado em 14 de fevereiro de 2012.

Chegou-se ao Superior Tribunal de Justiça com o *habeas corpus* nº 238.481/ES, o qual teve o pedido de concessão de liminar indeferido pela Relatora.

Os impetrantes salientam haver constrangimento ilegal a autorizar o afastamento do verbete nº 691 da Súmula do Supremo. Sustentam a falta de justa causa para o exercício da ação penal, no bojo da qual imposta pena em razão de ato que alegam atípico. Ressaltam a inexistência do crime, assinalando terem as declarações ocorrido no desempenho da atividade parlamentar. Consoante anotam, estava, à época, na ordem do dia, a questão referente à privatização do BANESTES, do que decorreria o nexos causal entre a atividade parlamentar e a entrevista veiculada. Apontam equívoco do Relator da apelação, ao consignar que o paciente não ostentava a condição

HC 115397 / ES

de parlamentar no momento do ato. Postulam o reconhecimento da imunidade material, reportando-se ao artigo 53 da Carta Federal.

Requereram, no campo precário e efêmero, a suspensão do trâmite da ação penal nº 2003.50.01.009753-0, em curso na Primeira Vara Federal de Vitória/ES, até o julgamento final do *habeas*. No mérito, pleiteiam a cassação do acórdão do Regional, com a absolvição do paciente.

Vossa Excelência deixou de implementar a medida acauteladora.

A Procuradoria-Geral da República opina pela inadmissão da impetração, porquanto, segundo aduz, foi formalizada em face de decisão monocrática do Superior Tribunal de Justiça, é substitutiva de revisão criminal e perdeu o objeto, considerado o exame do *habeas corpus* nº 238.481/ES pela Quinta Turma do Superior. Sucessivamente, manifesta-se pelo indeferimento da ordem.

Ante a superveniente apreciação do *habeas* impetrado no Superior Tribunal de Justiça, Vossa Excelência determinou a juntada do acórdão e a retificação da autuação, para constar, como órgão coator, o referido Tribunal.

Lancei visto no processo em 4 de maio de 2017, liberando-o para ser examinado na Turma a partir de 16 de maio seguinte, isso objetivando a ciência dos impetrantes.

É o relatório.

16/05/2017**PRIMEIRA TURMA****HABEAS CORPUS 115.397 ESPÍRITO SANTO****V O T O**

O SENHOR MINISTRO MARCO AURÉLIO (RELATOR) – As preliminares suscitadas pela Procuradoria-Geral da República improcedem. O *habeas* é cabível quer contra decisão de Colegiado, quer contra pronunciamento individual. Importa saber se existe órgão competente para apreciar o merecimento do ato atacado. Os integrantes do Superior Tribunal de Justiça estão, nos delitos comuns e de responsabilidade, submetidos à jurisdição do Supremo. Quanto a tratar-se de substitutivo de revisão criminal, o argumento serve para todo e qualquer processo revelador de impetração. Por fim, não se tem o prejuízo deste *habeas*, considerado o julgamento do de nº 238.481/ES. Endossado o pronunciamento do Relator pelo Colegiado, passará a ter, como órgão coator, o Tribunal.

No tocante à matéria de fundo, saliento que o mandato parlamentar não implica, por si só, imunidade. Há de apreciar-se o nexos entre as ideias expressadas e as atribuições próprias à representação do povo brasileiro.

O paciente encontrava-se ocupando o cargo de Presidente da Assembleia Legislativa do Espírito Santo, e foi revelado na denúncia como principal responsável, no Legislativo estadual, pela condução do processo de privatização do Banco do Estado do Espírito Santo – BANESTES. Nas dependências da Casa, concedeu entrevista coletiva à imprensa, momento em que teria emitido informações falsas e incompletas, as quais alegadamente prejudicaram a instituição financeira. Surge a ligação do que veiculado com o exercício do mandato parlamentar, aspecto potencializado pelo fato de as declarações haverem ocorrido dentro da Assembleia. A fala revelou a satisfação do parlamentar com a privatização do Banco, tendo declarado que a venda implicaria desoneração de dívida do Estado.

Não ficou configurado, na conduta, o dolo de divulgar informação

HC 115397 / ES

falsa ou incompleta sobre instituição financeira, inclusive porque as afirmações do deputado fizeram-se ligadas a análises de operações realizadas pelo Banco. O que consignado nas entrevistas evidenciou a opinião do parlamentar quanto à viabilidade da privatização. Ainda que eventualmente possa ter causado prejuízos ao Banco, o móvel não era esse.

O descompasso entre o que veiculado na imprensa e a real situação financeira do BANESTES não se sobrepõe à imunidade parlamentar, no que tem como objetivo maior o exercício do mandato sem intimidações de qualquer ordem. O preceito de envergadura maior, versado no artigo 53, cabeça, da Constituição Federal e estendido aos parlamentares estaduais pelo § 1º do artigo 27 nela contido refere-se a opiniões, palavras e votos.

Ante a imunidade parlamentar, voto no sentido da concessão da ordem, restabelecido o entendimento sufragado em sentença.

16/05/2017

PRIMEIRA TURMA

HABEAS CORPUS 115.397 ESPÍRITO SANTO

VOTO

O SENHOR MINISTRO ALEXANDRE DE MORAES - Cumprimentando o Doutor Carlos pela sustentação.

Presidente, nessa hipótese, supero a Súmula 691, porque, aqui, eu diria que não houve e nem seria possível, em sede de *habeas corpus*, nós calcularmos se houve prejuízo ao Banco pelas declarações, mas houve um gravíssimo prejuízo à democracia, em relação ao Poder Legislativo do Espírito Santo.

Se não fosse possível aos parlamentares estaduais, assim como aos parlamentares federais, se manifestarem - no caso, o paciente era Presidente da Assembleia Legislativa - sobre algo importantíssimo, como é a questão da privatização, venda ou liquidação do Banco estadual, nós teríamos, aqui, o afastamento absoluto do art. 53, citado por Vossa Excelência.

É aos parlamentares federais - e isso é extensível, pelo art. 27, a todos os parlamentares estaduais - a imunidade material, uma verdadeira cláusula de responsabilidade penal absoluta, em relação a votos, atos e opiniões - aqui uma opinião -, óbvio que uma opinião proferida no exercício do mandato.

No Brasil, já há muito, não exige a chamada cláusula de local - dentro da Assembleia, ou dentro do Congresso, ou dentro do Senado -, exige só essa pertinência, esse nexos entre o que foi dito e o exercício das funções.

No presente caso, nós temos as duas coisas. Foi dito algo dentro da Assembleia e algo absolutamente relacionado com as funções parlamentares.

A primeira função do parlamentar - a função histórica, quando surgiram os parlamentos e, antes até, os conselhos régios, na Inglaterra -, a primeira função sempre foi fiscalizar. Depois que surgiu a função legislativa. O rei foi perdendo a possibilidade de legislar e passou isso aos parlamentares.

HC 115397 / ES

A fiscalização compreende criticar ou não uma privatização; apoiar ou não; apontar, na sua posição como representante do povo, se isso vai causar prejuízo ou não. Certo ou errado, é a posição do parlamentar.

Se nós estendêssemos o entendimento que teve o Tribunal Regional Federal da 2ª Região nesse caso, em relação a imunidade parlamentar, nós teríamos, eu diria, todos dos parlamentares de oposição condenados pelo que falam sobre privatizações, pelo que falam sobre liquidações de bancos.

Ora, também não é crível que o Mercado se deixasse influenciar por uma opinião, uma posição política de um parlamentar, por maior que fosse, naquele momento, a sua posição na presidência da Assembleia, mas, obviamente, é uma posição política, não é uma posição técnica, uma posição política com todo o direito que tem os parlamentares.

Nesse sentido, acompanho Vossa Excelência, porque presente aqui uma clássica imunidade material dos Deputados estaduais, que não pode ser afastada, sob pena, aí, sim, de um grave prejuízo a algo muito mais importante que um banco: a própria democracia, o próprio funcionamento do Poder Legislativo.

Acompanho integralmente Vossa Excelência.

16/05/2017

PRIMEIRA TURMA

HABEAS CORPUS 115.397 ESPÍRITO SANTO

VOTO

A SENHORA MINISTRA ROSA WEBER - Presidente, eu também inicio saudando o eminente Procurador, agradecendo a gentileza da referência à minha pessoa.

Entendo que, este sim, é um caso de superação da Súmula 691, porque, como já foi bastante pontuado, em jogo a imunidade material do parlamentar, que é um bem maior a ser preservado.

Supero, portanto, o óbice processual e concedo a ordem, acompanhando Vossa Excelência.

16/05/2017

PRIMEIRA TURMA

HABEAS CORPUS 115.397 ESPÍRITO SANTO

VOTO

O SENHOR MINISTRO LUIZ FUX - Senhor Presidente, vou adotar uma postura que tenho seguido aqui.

Essa decisão transitou em julgado há três anos. Isso é um *habeas corpus* substitutivo de revisão criminal.

A ação penal transitou e, então, ele entrou com um *habeas corpus*. A Ministra Laurita não deu liminar, e está pendente de julgamento. Mas esse *habeas corpus* é substitutivo de revisão criminal.

Como eu tenho seguido a linha de não admiti-lo, eu peço vênica para não conhecer do *habeas corpus*.

Vencido no mérito, eu entendo que a sustentação que o Ministro Alexandre, agora, apresentou, realmente, ela é inafastável, porque, se nós consideramos essa imunidade tão frágil assim, efetivamente é como que nulificar essa garantia constitucional.

Então, vencido na admissibilidade, acompanho no mérito.

PRIMEIRA TURMA

EXTRATO DE ATA

HABEAS CORPUS 115.397

PROCED. : ESPÍRITO SANTO

RELATOR : MIN. MARCO AURÉLIO

PACTE.(S) : JOSÉ CARLOS GRATZ

IMPTE.(S) : LUIZ ALFREDO DE SOUZA E MELLO E OUTRO(A/S)

COATOR(A/S) (ES) : SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Decisão: Por maioria de votos, a Turma admitiu a impetração, vencido o Senhor Ministro Luiz Fux. Quanto à matéria de fundo, por unanimidade, deferiu a ordem, nos termos do voto do Relator. Falou o Dr. Carlos Guilherme Pagiola Cordeiro, pelo Paciente. Ausente, justificadamente, o Senhor Ministro Luís Roberto Barroso. Presidência do Senhor Ministro Marco Aurélio. Primeira Turma, 16.5.2017.

Presidência do Senhor Ministro Marco Aurélio. Presentes à Sessão os Senhores Ministros Luiz Fux, Rosa Weber e Alexandre de Moraes. Ausente o Senhor Ministro Luís Roberto Barroso por encontrar-se em compromisso na Universidade de Oxford, no Reino Unido.

Subprocurador-Geral da República, Dr. Odim Brandão Ferreira.

Carmen Lilian Oliveira de Souza
Secretária da Primeira Turma